

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 341, publicada no D.O.U. de 18/3/2020, Seção 1, Pág. 39.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Chapecó, a ser instalada no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201802014		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 3/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2020

## I – RELATÓRIO

### 1. Contextualização

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Chapecó (código e-MEC nº 22.702), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201802014, em 5 de março de 2018, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber: Direito, bacharelado (código e-MEC nº: 1429283; processo e-MEC nº: 201802015).

O processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de despacho saneador, conforme o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

A avaliação *in loco*, por sua vez, resultou nos conceitos a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

#### 5 - DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 148172, realizada nos dias de 03/02/2019 a 07/02/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,33</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,25</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,25</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,81</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,44</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

[...]

**6. DO CURSO VINCULADO**

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201802015	Direito, bacharelado	10/03/2019 a 13/03/2019	Conceito: 3,79	Conceito: 3,50	Conceito: 4,38	Conceito: 4

**7. CONSIDERAÇÕES DA SERES:**

[...]

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

**8. CONCLUSÃO**

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1429283; processo: 201802015), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

**Considerações do Relator**

A instituição apresenta indicadores e eixos com conceitos muito bons, o que demonstra uma ótima qualidade. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu parecer favorável à solicitação da requerente, ensejando um parecer favorável.

**II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Chapecó, a ser instalada na Estrada Municipal Celeste Caetano Carbonera, nº 250 E, bairro Seminário, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, mantida por Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o

número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente